

PROCESSO Nº: 31 / 2025

Processo: 31 / 2025

Data de entrada: 17 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Jr., que "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA "SALA DE ACOLHIMENTO", no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.", conforme mensagem nº 031/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

CMN - PROCESSO
Nº 39/25
FOLHA: 02 D.C.



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO *extra*
DE 17 DE janeiro DE 2025

MENSAGEM Nº. 031/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/02/25 Hora 08:49

Viterbis Leticia

CMN - PROCESSO

Número: 31/25

Folhas: 02 *AB*

Natal, 17 de janeiro de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025

Silvane Aguiar
Silvane Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

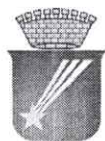
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 520/2023**, de autoria do Vereador Dickson Nasser Junior, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual institui o “Programa Sala de Acolhimento”, no âmbito do Município de Natal/RN, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar o Programa Sala de Acolhimento, que concederá atenção especial a pais e responsáveis dos estudantes com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de educação básica do Município de Natal.

Dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica deverão instituir rodas de conversa integradas com a finalidade de acolher pais e responsáveis



dos estudantes com deficiência e que referidas rodas contarão com a participação da família do aluno, assistente social, psicólogo e demais profissionais necessários para agregarem conhecimento e esclarecimento aos temas debatidos.

Embora louvável a intenção legislativa de promover a troca de experiência entre os pais e responsáveis de alunos com deficiências, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações e potenciais despesas para o Poder Executivo.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação do Programa em comento ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SME.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO



SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio dos seus órgão (na espécie, a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.^a ed., p. 431)



Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar



determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI - LEI 4.811/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE DIGNIDADE MENSTRUAL - INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei 4.811/2021 do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, , viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea e, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque, ao dispor sobre "as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização através de palestras e rodas de conversa, informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos", interfere na estrutura, organização e gestão das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 18190100620248130000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/12/2024)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j.



14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VII, IX e X, do artigo 21, desta lei." Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais dispunham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes aresos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.501, DE SETEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO REFERIDO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA ATACADA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A MANUTENÇÃO DO CADASTRO EM QUESTÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ESTADO E A UNIÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. (...) INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, II, ALÍNEA 2ª, 145, INCISO VI, ALÍNEA 2ª, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00306367520228190000 202200700213, Relator: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 19/09/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/09/2022) (grifos acrescidos) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.978/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE IMÓVEIS QUE SE DESTINAM A FINS RELIGIOSOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 112, § 1º, II, D, C/C ART. 145, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO SOBRE A MATÉRIA REFERIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM EVIDENTE VIOLAÇÃO AO ART. 211, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI Nº 5.978/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (TJ-RJ - ADI: 00546901820168190000, Relator: Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASSVEDO, Data de Julgamento: 13/05/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL) (grifos acrescidos).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 844/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 031/2025

À sua Excelência o Senhor

Erko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Junior, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual institui o "Programa Sala de Acolhimento", no âmbito do Município de Natal/RN, por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar o Programa Sala de Acolhimento, que concederá atenção especial a pais e responsáveis dos estudantes com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de educação básica do Município de Natal.

Dispõe que os estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica deverão instituir rodas de conversa integradas com a finalidade de acolher pais e responsáveis dos estudantes com deficiência e que referidas rodas contarão com a participação da família do aluno, assistente social, psicólogo e demais profissionais necessários para agregarem conhecimento e esclarecimento aos temas debatidos.

Embora louvável a intenção legislativa de promover a troca de experiência entre os pais e responsáveis de alunos com deficiências, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações e potenciais despesas para o Poder Executivo.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação do Programa em comento ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SME.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, iniscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Eletivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)⁵, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulada da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), momento quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos (na espécie, a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI - LEI 4.811/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE DIGNIDADE MENSTRUAL - INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A Lei 4.811/2021 do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea e, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque, ao dispor sobre "as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização através de palestras e rodas de conversa, informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos", interfere na estrutura, organização e gestão das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação. (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 18190100620248130000. Relator: Des.(a) Moreira Diniz. Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial / ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/12/2024)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1.º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 52C/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 032/2025

À sua Excelência o Senhor

Erick Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 721/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual institui o "Programa Municipal Casa da Doméstica", composto pela criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador – Casa da Doméstica, do Município de Natal/RN, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o Programa Municipal Casa da Doméstica, com objetivo de promover o bem-estar e os direitos dos trabalhadores doméstico nesta capital e, para tanto, prevê a criação física da casa da doméstica, espaço público de referência em direitos e atendimento das trabalhadoras domésticas, vinculado aos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs).

Embora louvável a intenção legislativa de promover assistência aos Trabalhadores Domésticos, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras tempestiva como atribuição do Executivo decidir não apenas pela implementação de uma política pública, como também pelos termos destas, de forma que a proposta interfere diretamente no planejamento, estruturação e execução de políticas públicas sob responsabilidade do Executivo, configurando afronta à reserva de administração.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)º, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPOORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 448/2024-RF

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 07 DC

COPIA

RECEBIDO

Recebido em: 18/12/2024
Por: Lidiene Lima Rodrigues de Souza
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 520/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 520/2023**, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, subscrito pelos Vereadores Raniere Barbosa e Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2024, que "*Dispõe sobre a criação do Programa 'Sala de Acolhimento', no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 08/02

OF 443/2024

PL 520/2023

AUTORIA: DICKSON NOLAN DE

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO



LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Programa "Sala de Acolhimento", no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Sala de Acolhimento" que concederá atenção especial a pais e responsáveis de alunos com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de educação básica do Município de Natal, na forma da lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica deverão instituir rodas de conversa integradas com a finalidade de acolher pais e responsáveis dos estudantes com deficiência para trocas de experiências diante da realidade vivenciada.

Art. 3º As rodas de conversa contarão com a participação da família do aluno, assistente social, psicólogo e demais profissionais necessários, para agregarem conhecimento e esclarecimento aos temas debatidos.

Art. 4º O programa tem a finalidade de proporcionar uma troca de experiência entre os participantes, orientação, informação e conscientização acerca da deficiência e outras condições por profissionais habilitados.

Art. 5º Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do órgão municipal gestor da área de educação básica, incluídas pelo Poder Executivo Municipal nas propostas orçamentárias anuais e em plano plurianual.



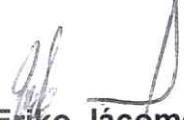
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 09 D.L

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua efetiva execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 520 / 2023

CMN - PROCESSO

Nº 31/25

FOLHA: 10 D.C

OF 448/2024

Projeto de Lei: 520 / 2023

Data de entrada: 23 de Agosto de 2023

Autor: Dickson Nasser Júnior / *Dickson Nasser*

Protocolo: 4839 / 2023

Objeto: "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA "SALA DE ACOLOHIMENTO", no âmbito do município de Natal/ RN e dá outras providências.

Assinatura Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JUNIOR

VEREADOR
DICKSON NASSER JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 520 /2023

CMN - PROJETO DE LEI
CMN - PROCESSO Nº 520/2023
Nº 21/23
FOLHA 11 DE 16

"Dispõe sobre a criação do PROGRAMA "SALA DE ACOlhIMENTO", no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA "SALA DE ACOlhIMENTO"** que concederá atenção especial a pais e responsáveis de alunos com deficiência, no âmbito do sistema público de ensino de educação básica do Município de Natal, na forma da lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública de educação básica deverão instituir rodas de conversa integradas com a finalidade de acolher pais e responsáveis dos estudantes com deficiência para trocas de experiências diante da realidade vivenciada.

Art. 3º As rodas de conversa contarão com a participação da família do aluno, assistente social, psicólogo e demais profissionais necessários, para agregarem conhecimento e esclarecimento aos temas debatidos.

Art. 4º O programa tem a finalidade de proporcionar uma troca de experiência entre os participantes, orientação, informação e conscientização acerca da deficiência e outras condições por profissionais habilitados.

Art. 5º Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
DICKSON NASSER JÚNIOR

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA 120.7

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do órgão municipal gestor da área de educação básica, incluídas pelo Poder Executivo Municipal nas propostas orçamentárias anuais e em plano plurianual.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no tocante ao necessário para a sua efetiva execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 270/2023
FOLHA 034

Câmara Municipal de Natal (RN), 22 de agosto de 2023.

Dickson Nasser Júnior Vereador - PDT



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR

VEREADOR
**DICKSON
JÚNIOR**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 220/2013
FOLHA 04/06

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA 13/26

Os pais e/ou responsáveis de pessoas com deficiência, ao receberem o diagnóstico de um familiar, por muitas vezes iniciam um processo longo e doloroso, permeado por dúvidas, medos, angústias e questionamentos sobre quais as terapias disponíveis, somando-se àquelas relacionadas às condições de meu ente querido.

A troca de experiência entre os pais e/ou responsáveis, aliado a orientação de profissionais da área são de grande importância para o bem-estar da família.

Assim, este Projeto de Lei visa oferecer acolhimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com deficiência, visando uma troca de experiências, em formato de roda de conversa no ambiente escolar, para trabalhar uma intervenção precoce para acolher, reduzir os impactos de negação ou dificuldade de aceitação no seio familiar, fortalecer os laços familiares através de informação qualificada acerca do tema.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares na tramitação e para a aprovação deste projeto.

Dickson Nasser Júnior Vereador - PDT



Câmara Municipal de Natal
A Câmara de Natal é uma instituição pública de direito público.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 520/23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52. _____ do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Agosto de 2023.



PRESIDENTE

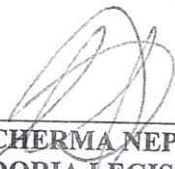
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade.
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Agosto de 2023.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 33/25
FOLHA: 1506



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 520/2023
FOLHA: 0688

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	520/2023
AUTOR(A)	Vereador Dickson Nasser Júnior
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 18 de setembro de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 16 D.C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 520/2023
Folhas: 04/19

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/10/23

Nina Souza
VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 370.6

CMN - Projeto de Lei

Nº 520/2023

Câmara Municipal de Natal
A Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 520/2023 tem como intuito dispõe sobre a criação do PROGRAMA 'SALA DE ACOLHIMENTO', no âmbito de Natal e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei visa oferecer acolhimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com deficiência, visando uma troca de experiências, em formato de roda de conversa no ambiente escolar, para trabalhar uma intervenção precoce para acolher, reduzir os impactos de negação ou dificuldade de aceitação no seio familiar, fortalecer os laços familiares através de informação qualificada acerca do tema.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, XIII, bem como o Art. 175 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

II - Promover o ensino, a educação e a cultura;

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 18 D.C

CMN - Projeto de Lei
Número: 523/2023
10/

Câmara Municipal de Natal
Ass. Leg. e Adm.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

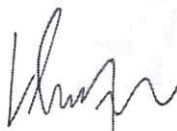
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do Art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Vereador opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal, em 04 de outubro de 2023.



KLAUS ARAÚJO
Vereador - PSDB

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 1926



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 52/2023
Folha. 192

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº _____.

Autor(a) Vereador(a): Dickson Júnior.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 31/25

FOLHA: 209.6

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 525/2023

Folhas: 12

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranire Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/10/23

Ranire Barbosa
VER. RANIRE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 22 D.C

PROJETO V. cl
Número: 520/2023
Ass: R17

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Heuberth Sene

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 20/11/23

VER. Tércio Tinôco
PRESIDENTE



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 23 D.C

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 520/2023
Folhas: 15/19

PARECER

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

O Projeto de Lei nº 520/2023 de Autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA "SALA DE ACOLHIMENTO", no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise do **520/2023 de Autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior**, "Dispõe sobre a criação do PROGRAMA "SALA DE ACOLHIMENTO", no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências."

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento;"

Inicialmente, faz-se necessário destacar a importância dos Projetos

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 14/12/23



Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do Vereador Herberth Sena

voltados às pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzidas. No caso em tela, trata-se de um Projeto de Lei que visa oferecer acolhimento aos pais e/ou responsáveis de pessoas com deficiências, visando uma troca de experiências, em formato de roda de conversa no ambiente escolar para trabalhar uma intervenção precoce para acolher, reduzir os impactos de negação ou dificuldade de aceitação no seio familiar e fortalecer os laços familiares através de informação qualificada acerca do tema, segundo justificativa apresentada.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 18 de dezembro de 2023.


Herberth Sena
Vereador – PSDB

ADRISON DE
ATHAYDE VILELA CID
SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por
ADRISON DE ATHAYDE VILELA
CID SILVA:09267618466
Dados: 2023.12.18 15:43:08
-03'00'

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822



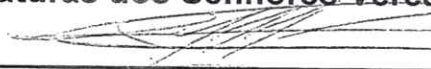
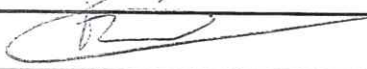
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 500/23
FOLHA: 16

REQUERIMENTO

CMN - PROCESSO
Nº 33/25
FOLHA: 24 D-C

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das matérias da lista anexa.** Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. 	16. _____
2. 	17. _____
3. 	18. _____
4. 	19. _____
5. 	20. _____
6. 	21. _____
7. 	22. _____
8. 	23. _____
9. 	24. _____
10. 	25. _____
11. 	26. _____
12. 	27. _____
13. 	28. _____
14. 	29. _____
15. _____	TOTAL DE ASSINATURAS: (____)

Sala das Sessões, em Natal, 11 de dezembro de 2024

APROVADO
EM, 12/12/2024

Presidente

1. PROJETO DE LEI Nº 520/2023 – VER. DICKSON JR. (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do PROGRAMA “SALA DE ACOLHIMENTO”, no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

2. PROJETO DE LEI Nº 721/2023 – VER. LUCIANO NASCIMENTO (PSD)

ASSUNTO: Institui o Programa Municipal “Casa da Doméstica”, composto pela criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador Casa da Doméstica, do Município de Natal.

3. PROJETO DE LEI Nº 844/2023 – VER. LUCIANO NASCIMENTO (PSD)

ASSUNTO: Cria o programa “Terceira Idade em Atividade”, destinado a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 395/2024 – VERA . CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Vestiário do Complexo Esportivo José Arlindo Xavier, situado na área cercada pela Rua Alverca, Rua Itacotiara e Avenida Apipucos, no Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Vestiário Arié Santos de Souza, e dá outras providências.

5. PROJETO DE LEI Nº 648/2024 – VER. DICKSON JR. (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a garantia às mães com filhos portadores do Transtorno do Espectro Autista ou tutor/curador legal a prioridade nos programas habitacionais do Município de Natal/RN e dá outras providências.

6. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2024 – VERA . ANA PAULA (MDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre conceder o Título de Cidadão Natalense o Senhor Claudio Lottenberg.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Herberth Sena para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 20/11/2023.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

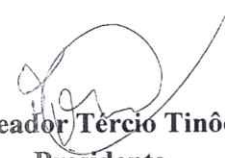
**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA**

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 520/2023 Autor Ver.(a) Dickson Junior Relator(a) Herberth Sena

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Vice-Presidente

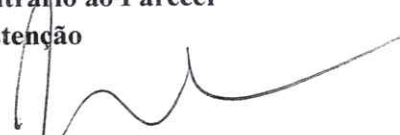
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Herberth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Dickson Junior
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 31/25
FOLHA: 28.26



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 520/23
FOLHA: 20.8

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 520/2023
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 12 de Dezembro de 2024.

Presidente